Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.111 - PB (2019/0083451-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	JOSE JUNIOR PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALLISON BATISTA CARVALHO - PB016470
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JOSE JUNIOR PEREIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 14 da Lei n. 10.826/2003, 33 da Lei n. 11.343/2006 e 329 do Código Penal.

Neste recurso, sustenta a ausência de fundamentação idônea para se converter a prisão em flagrante em preventiva. Afirma que o julgador se valeu de argumentos genéricos, bem como que se faz impossível fundamentar a ordem de prisão com base, unicamente, na gravidade do delito ou na suposta periculosidade do agente.

Aduz ser cabível a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Pleiteia seja concedida a ordem para determinar a imediata soltura do paciente, inclusive com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão impugnada (e-STJ, fls. 113-116).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "Da análise dos elementos acostados ao presente comunicado, verifico, em um juízo preliminar, estarem presentes os requisitos para a manutenção da segregação cautelar dos flagranteados, nos termos do art. 312 do CPP.
> Conforme redação do mencionado artigo, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Aliados a esses requisitos juntam-se os dos arts. 313 e 314, ambos do CPP.
> Nessa linha, a prova da materialidade pode ser claramente aferida através dos depoimentos testemunhais colhidos pela autoridade policial, bem como, da apreensão da droga e das armas encontradas, conforme Auto de Apreensão.
> De igual forma, suficientes indícios de autoria recaem sobre os flagranteados, vez que presos em fragrante delito.
> Outrossim, analisando os antecedentes criminais do flagranteado

> JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, verifico que o mesmo é reincidente, além de já ter tido inúmeras passagens pela Justiça. Assim, restam preenchidos os requisitos contidos no art. 312 do CPP, autorizando a manutenção da segregação cautelar do custodiado, a fim de garantir a ordem pública.
> Por todo o exposto, com fulcro nos dispositivos legais mencionados, em especial os arts. 310, II, 312, 313 e 315, todos do CPP, e atento à cautelaridade própria desta medida de em segregação, a qual pode ser revista a qualquer tempo nos termos do art. 316, CPP, CONVERTO EM PREVENTIVA o flagrante de JOSÉ JÚNIOR PEREIRA, VULGO "JÚNIOR" e JOSÉ CARLOS DE ANDRADE, VULGO "NENÉM", já qualificados nos presentes autos." (e-STJ, fls. 41-42.)

Extrai-se, ainda, do acórdão atacado:

> "No que tange à tese de justificativa genérica do decreto preventivo, vislumbro que a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos do processo nº 0000321-42.2018.815.0121 pela autoridade dita coatora, ancora-se em fundamentação adequada, que demonstra, em tese, a necessidade de se garantir a ordem pública, à luz, dentre outros elementos, da gravidade concreta do delito, da quantidade de drogas e objetos afetos apreendidos (**4 trouxinhas de maconha, 27 munições carregadas e 4 munições deflagradas, o *quantum* de R$ 74,00 – setenta quatro reais – um 02 revólveres calibre .38, marca Rossi, sendo um numerado e outro com numeração raspada**), do *modus operandi* (**atuação em concurso com terceiros, na presena ou utilizando-se de menores de idade**) e da necessidade de resposta do Poder Judiciário ao considerável aumento da criminalidade, ocorrente não somente na localidade dos fatos da causa, como em todo o nosso país.
> De igual modo, a decisão subsequente, que mantivera a segregação cautelar do paciente, norteando sua razão de decidir na permanência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva em discussão.
> Assim, percebe-se que o fundamento da garantia da ordem pública, na hipótese, visa não somente impedir que o paciente pratique novos delitos, como também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime, de sua repercussão social e potencial periculosidade." (e-STJ, fl. 78) (grifos do original)

No caso, a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada, diante da gravidade concreta da conduta delitiva, eis que, quando de sua prisão em flagrante, foram apreendidos 4 trouxinhas de maconha, 27 munições carregadas e 4 deflagradas, a quantia de R$74,00 (setenta e quatro reais), 2 revolveres calibre .38, marca Rossi, sendo um numerado e outro com numeração raspada. Tais circunstâncias revelam a periculosidade do recorrente e indicam o seu envolvimento com a criminalidade, justificando seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

Neste sentido, confiram-se estes julgados:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE

USO PERMITIDO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela quantidade de drogas localizadas - 222g de maconha fracionadas em 27 porções -, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão, dois aparelhos celulares, um revólver calibre 38 com quatro cartuchos intactos e ainda de certa quantia em dinheiro, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em *habeas corpus*, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. Recurso ordinário desprovido." (RHC 102.767/MG, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 18/10/2018, DJe 7/11/2018.)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO USO PERMITIDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIMES PERMANENTES QUE CARACTERIZAM ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

> I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
> II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico de drogas, e do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida.
> Precedentes.
> III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.
> IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade, variedade e potencialidade lesiva das drogas apreendidas (77 g de cocaína, 98 g de maconha, e, ainda, uma arma de fogo calibre 38 com quatro cartuchos íntegros), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.
> IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.
> Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
> *Habeas corpus* não conhecido." (HC 451.582/SP, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 21/6/2018, DJe 29/6/2018.)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC n. 315.151/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/5/2015; HC n. 323.026/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator